

DIREITO – 2

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

CONCEITO 1

Dentre vários conceitos destacamos: DIREITO CONSTITUCIONAL é o ramo do Direito Público Interno que estuda os princípios básicos da organização do Estado. Para uma completa definição, o Direito Público Interno, que enfeixa os princípios e norma que regulam a estrutura do grupamento humano e garante o complexo de condições de existência e evolução do indivíduo.

No Direito Constitucional estuda-se e analisa-se cientificamente o modo de se instrumentalizar o Estado para que esse possa estabelecer uma vida harmônica numa sociedade. Para isso, procurará criar institutos adequados à realidade histórica e aos objetivos dessa sociedade. É o primeiro e o mais importante ramo do Direito Público Interno, porquanto condiciona os demais, conferindo-lhes a estrutura. É a ciência positiva das Constituições.

Para Leon Duguit: “é a parte do direito público interno que agrupa as regras de direito que se aplicam ao Estado tomado em si, que determinam as obrigações que lhes impõe, os poderes do qual é titular, e também sua organização anterior”.

Paulino Jacques ensina: “Direito Constitucional é o ramo de direito público que estuda os princípios e normas estruturadoras do Estado e garantidoras dos direitos e liberdades individuais”.

Por fim, é a ciência positiva das Constituições.

NOTAS:

(1) ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE: Órgão colegiado dotado de Poder Constituinte convocado a elaborar uma nova Constituição (poder originário) política para o País (a lei suprema e básica para uma associação humana

politicamente organizada) ou os Estados ou a revê-la parcialmente (poder reformador ou derivado), não se subordinando a nenhum poder, pois representa a Nação. A última constituinte, no Brasil, foi convocada em 27 de novembro de 1985 e elaborou a atual Constituição Federal, em vigor desde 5 de outubro de 1988.

(2) PODER CONSTITUINTE: Forma-se quando há transformações na sociedade, alterando-se o pacto social. A nova classe dominante, ou os novos grupos vitoriosos se reúnem na chamada convenção constitucional, para a ordenação ou reordenação da vida do Estado (estabelecendo ou modificando uma ordem constitucional, a forma do Estado, a organização e a estrutura da sociedade política). O poder constituinte exprime a vontade política da sociedade. É o poder de elaborar a Constituição.

Seus elementos são:

- (a) TEORIA \Rightarrow Pensador francês Emmanuel Sieyès;
- (b) AGENTE \Rightarrow Homem ou grupos de homens;
- (c) TITULARIDADE \Rightarrow É o povo, que delega a representante especialmente eleitos para exercê-los em seu nome;
- (d) EXERCÍCIO \Rightarrow É a assembléia nacional constituinte;
- (e) NATUREZA \Rightarrow É o primeiro documento jurídico do Estado. Suas espécies são:

(3) PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO \Rightarrow É a última instância de decisão na ordem jurídica estatal. Não se subordina a limitação de Lei alguma, estando sujeito apenas às pressões populares, das classes sociais e aos valores morais e espirituais da opinião pública.

Não se acha sequer vinculado ao princípio de harmonia entre os Poderes.

Quando esse poder edita Constituição nova substituindo Constituição anterior ou dando organização a novo Estado, diz-se que é originário. Na verdade, o autêntico poder constituinte, se caracteriza pela inicialidade e ilimitação jurídica.

- (a) É INICIAL \Rightarrow porque inaugura uma nova ordem jurídica (a manifestação originária ocorre ou na forma de um novo Estado, elaborando, portanto, a

primeira Constituição, ou mediante ruptura da ordem jurídica anterior e a implantação revolucionária de uma nova ordem).

(b) É LIMITADO JURIDICAMENTE ⇒ pois não encontra nenhuma norma de direito positivo acima dele a que dava se submeter.

(4) PODER CONSTITUINTE DERIVADO ⇒ Não pode ultrapassar a linha de fronteira traçada pela constituição ou pelo órgão de onde advieram os seus poderes. Significa dizer: retira sua competência da própria Constituição substancial, formal e temporal.

CONCEITO 2

Dentre vários conceitos destacamos: CONSTITUIÇÃO é o corpo de lei que rege o Estado, limitando o poder de governo e determinando a sua realização. Podemos também conceituar como “A lei suprema e básica de uma associação humana politicamente organizada”. Com os ensinamentos de Hans Kelsen, assim podemos conceituar: “Constituição é a norma positiva, ou as normas positivas que regulam a criação das normas jurídicas gerais”. Por fim, é o primeiro documento jurídico da Nação (do Estado).

CONSTITUIÇÕES ANTIGAS

Segundo a corrente Aristotélica, as Constituições de Esparta, Cartago, Creta, Atenas, Mantinéia, e Roma, não se constituíam de apenas um documento escrito, um código, como a generalidade das Constituições modernas. Elas representavam apenas um conjunto inorgânico de usos, costumes e tradições, dispondo sobre a organização política da “Cidade”.

As Constituições de Esparta, Cartago e Creta eram bastantes semelhantes e isto precisamente em virtude de ter a de Creta servido de modelo às das duas outras cidades.

Quanto a Constituição de Cartago, apenas sofreu influência da estruturação ou constituição cretense, por força dos estreitíssimos laços de comércio.

Ambas as cidades eram dirigidas por uma oligarquia, o mesmo se verificando em Esparta. Em qualquer dessas cidades havia sempre uma

aristocracia dominante, representada pelas famílias mais nobres e ricas e que governava a cidade.

A Constituição de Roma é diferente de todas as outras cidades antigas, mesmo porque Roma não permaneceu estática, imutável, mas, bem ao contrário, variou em sua estruturação, indo desde a simples cidade até ao grande Império Romano.

Roma assumiu três aspectos de Estado diferentes, vivendo três períodos sucessivos, mas distintos: (1) Monárquico; (2) Republicano; e (3) Imperial.

No PRIMEIRO PERÍODO (Monárquico), Roma foi governada por um Rei (centralizava tudo em suas mãos), mais o Senado (formado pelos grandes homens) e a Assembléia Curial (formada por homens livres). Nesse período foram sete os reis que reinaram na Monarquia (735 a.C 510 a.C).

No SEGUNDO PERÍODO (Republicano) dado e revolta existente, o Rei foi substituído por Cônsules e em 493 a.C. foi criado o tribunato, que por vias de seu tribuno expedia seus decretos (criação das Leis/Tábua das XII leis codificando, assim, o direito).

No TERCEIRO PERÍODO (período “ouro”) iniciou no ano de 30 a.C. e terminou em 476 d.C. Tudo era feito pelo Imperador (Executivo e Legislativo, às vezes, também, o Judiciário). O Senado passou a ser mero órgão consultivo, sem importância alguma (não conseguindo se reerguer).

As Constituições antigas eram atendidas no seu sentido sociológico, de vez que não passavam de normas de estruturação do Estado.

Não eram Constituições escritas, mas apenas consuetudinárias, baseadas exclusivamente, ou quase exclusivamente nos usos, costumes e tradição.

Não eram rígidas ou imutáveis, mas bem o contrário, podendo ser alteradas ao sabor e paixão dos governantes.

Não se conhecia o poder constituinte, mas apenas o legislativo ordinário, de sorte que as leis constitucionais ou não tinham o mesmo valor hierárquico, podendo ser alteradas por ato simplesmente ordinário.

CONSTITUIÇÕES MODERNAS

Por sua vez, as Constituições escritas.

Nasceram com a revolução americana (1776), as primeiras escritas no mundo. Após, surgiram a de 1778 (Confederation) e a própria Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, em 1787, ambas de âmbito nacional. Depois do pioneirismo norte Americano é que surgiram as Constituições Francesas (1791, 1793, 1795 – Republicanas – 1799 – Napoleônica – e 1944/46 – De Gaulle), as quais restabeleceram a ordem democrática e ensejaram o advento da quarta República.

Com raríssimas exceções, a primordial característica da Constituição Moderna é o abandono dos usos, costumes e tradições para a conquista da forma escrita. Uma outra conquista foi o surgimento do Poder Constituinte, contudo é a forma escrita que melhor caracteriza as Constituições Modernas. A grande exceção é a Inglaterra.

PRINCIPAL FINALIDADE DA CONSTITUIÇÃO

É a garantia das liberdades e dos direitos individuais.

REGIME CONSTITUCIONAL

Significa governo baseado na divisão do poder (Legislativo e Judiciário) e na garantia das liberdades e dos direitos individuais (conjunto de normas que definem a estrutura do Estado; estabelecem a tríplice divisão do poder; fixam as competências dos órgãos estatais e garantem o exercício dos direitos fundamentais dos homens).

QUANTO Á SUA FORMA

As Constituições podem ser:

ESCRITA ⇒ (Normas escritas - conjunto de leis). Aquela representada por um conjunto de normas legislativas. Começaram a surgir a partir do século XIX, mais precisamente, no final do século XVIII; tais como: Confederação Norte Americana (Virgínia) de 1776, da Federação promulgada pela convenção de Filadélfia (Estados Unidos da América) em 1787, e a elaborada pela Assembléia Nacional francesa (1ª República Francesa) em 1791.

NÃO ESCRITA (consuetudinária) ⇒ Aquela que se baseia nos usos, costumes e tradições (habitualidades figuram de modo geral até o século XVIII).

QUANTO A SUA ORIGEM

As Constituições podem ser:

HISTÓRICA ⇒ Aquelas que resultam de um longo processo histórico político e jurídico (Constituição da Inglaterra, inspirada na história do povo inglês, nas tradições, nos usos e costumes). É uma obra anônima que se estende no tempo. Não se determina qual a sua fonte ou qual o poder que a elaborou.

DOG MÁTICA (popular ou promulgada) ⇒ Aquelas que o próprio povo (através de representantes eleitos para esse fim) elabora e promulga, por meio de uma Assembléia Constituinte. Esta é a verdadeira Constituição. É a legítima, provém da legítima fonte de poder. Exemplos: 1891, 1934, 1946, 1988 (Brasileiras); 1787 (Norte Americano); 1791 (Francesa) e 1853 (Argentina).

OUTORGADA (impostas) ⇒ Aquelas que resultam de uma concessão do Chefe de Estado, de uma Junta Governativa, agindo o órgão outorgante como titular do poder (impingida ao povo, que não foi ouvido ou consultado), chamadas de Carta Constitucional. Exemplos: 1824, 1937, 1967 (Brasileiras); 1814, (França); 1889 (Japão) e 1931 (Iugoslávia).OBS: 1969 – é ato Institucional.

QUANTO AO PROCESSO DE REFORMA (ou alterabilidade),

As Constituições podem ser:

RÍGIDAS ⇒ Aquelas que não podem ser alteradas pelo processo comum de elaboração das leis ordinárias. A reforma ou emenda fica condicionada a certas solenidades especiais (debates mais amplos, prazos dilatados, quorum de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo).

FIXAS ⇒ Aquelas que admitem reformas, emendas ou alterações somente pelo mesmo Poder Constituinte que elaborou e promulgou a Constituição primitiva, especialmente convocada para tal. Constituições desse tipo não são mais encontradas no mundo moderno.

FLEXÍVEIS ⇒ Aquelas cujas alterações se processam pelos mesmos trâmites da legislação ordinária. São aquelas Constituições facilmente reformáveis, sem exigências ou limitações.

IMUTÁVEIS ⇒ Aquelas que não admite qualquer reforma, nem mesmo pelo Poder Constituinte. Para Hans Kelsen são aquelas que pretendem ser eterna. Essas Constituições somente admitem um Poder Constituinte (primeiro e único), aquele que promulgou (depois da promulgação, extingue-se o poder).

CARACTERÍSTICAS

As Constituições podem ser de:

(a) sentido material ou

(b) sentido formal, vejamos:

SENTIDO MATERIAL ⇒ (A matéria em si).

Três são os grupos:

1º GRUPO ⇒ Aquelas que dispõem sobre a estrutura e a organização do Estado;

2º GRUPO ⇒ Aquelas que dispõem sobre os limites e atribuições dos poderes públicos;

3º GRUPO ⇒ Aquelas que dispõem sobre o exercício dos direitos políticos e individuais.

SENTIDO FORMAL ⇒ (A forma com a qual).

Três são os grupos:

1º GRUPO ⇒ Aquelas que se encontram no corpo da Constituição, ou fazem parte do conjunto de leis ou documentos constitucionais;

2º GRUPO ⇒ Aquelas que foram elaboradas pelo Poder Constituinte, ou, quando pela legislatura comum, mediante processo especial, no exercício extraordinário da função constituinte;

3º GRUPO ⇒ Aquelas que têm posição definitiva de superioridade hierárquica em relação às leis ordinárias.

QUANTO AO SEU CONTEÚDO

As Constituições existentes no mundo moderno podem ser classificadas em: monárquicas, republicanas, socialistas, individuais, democráticas, presidencialistas, unitárias e federativas. Esta classificação tem em vista cada forma de estado, do governo, do regime e sistema de governo, e de associação política, vejamos:

QUANTO Á FORMA DE ESTADO

Podem ser:

UNITÁRIAS ⇒ Quando o Estado que constituem é um Estado unitário, isto é, centralizado.

FEDERATIVAS ⇒ Quando o Estado que constituem é uma Federação, isto é, descentralizado.

QUANTO Á FORMA DE GOVERNO

Podem ser:

MONÁRQUICAS ⇒ Quando o governo adotado para o Estado seja a monarquia, ou seja, aquele de um, hereditário e vitalício (Brasil 1824).

REPUBLICANAS ⇒ Quando o governo adotado para o Estado seja a república, ou seja, aquele governo de todos eletivos e temporários (Brasil 1891 até os dias de hoje).

QUANTO AO REGIME DE GOVERNO

Podem ser:

DIREITO ⇒ Aquele regime em que as deliberações de governo são tomadas diretamente pelo povo, sem intermediários.

INDIRETO OU REPRESENTATIVO ⇒ Aquele regime em que os povos liberam através de representantes seu reunido em assembléias ou parlamento.

SEMIDIRETO OU SEMIREPRESENTATIVO ⇒ Aquele regime em que o povo delega a representantes seus nas assembléias ou parlamentos apenas poderes normais de administração, retendo consigo, para ser consultado em plebiscito, os poderes mais importantes.

QUANTO AO SISTEMA DE GOVERNO

Podem ser:

DIRETORAIS ⇒ Quando o sistema de governo adotado para o Estado seja do Diretório ou colegiado (Constituição Suíça).

PRESIDENCIALISTAS ⇒ Quando o sistema adotado seja o presidencialismo, isto é, com o poder executivo sendo exercido exclusivamente pelo Presidente da República (Constituição Brasileira 1.967).

PARLAMENTARISTA ⇒ Quando o sistema de governo adotado pelo Estado seja o parlamentarismo, isto é, com o poder executivo dividido em: chefia do Estado (entregue ao presidente) e chefia de governo (entregue ao primeiro ministro).

QUANTO Á FORMA DE ASSOCIAÇÃO POLÍTICA

Podem ser:

ARISTOCRÁTICA ⇒ Quando atribuem direitos individuais e políticos na razão direta das classes econômico-sociais.

OLIGÁRQUICA ⇒ Quando atribuem direitos individuais e políticos na razão direta dos partidos políticos.

DEMOCRÁTICA ⇒ Quando atribuem direitos individuais e políticos são atribuídos a todos, indistintamente, dentro de um prisma de igualdade perante a lei, sem distinção de classes, credos e outros.

PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO

Constituição da Independência

DATA: 25 de Março de 1824

NOME: Constituição Política do Império do Brasil

ORIGEM: Outorgada

DURAÇÃO: 67 anos

ORGANIZAÇÃO ⇒ O Império do Brasil e a associação Política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outro laço algum de união, ou federação que se oponha á sua independência.

O seu território é dividido em províncias na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado. O governo é Monárquico hereditário, Constitucional, e representativo. A dinastia imperante é do senhor Dom Pedro Primeiro, atual Imperador, e defensor perpétuo do Brasil (artigos 1º, 2º, 3º e 4º).

PODERES ⇒ Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial (artigo 10).

A divisão e harmonia dos poderes políticos e o principio conservador dos direitos dos cidadãos, é o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias, que a Constituição oferece (artigo 9º).

RELIGIÃO ⇒ A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo (artigo 5º).

SEGUNDA CONSTITUIÇÃO

A Constituição da República

DATA: 24 de Fevereiro de 1891

NOME: Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil

ORIGEM: Promulgada

DURAÇÃO: 43 anos

ORGANIZAÇÃO ⇒ A nação Brasileira adota como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa proclamada a 15 de Novembro de 1889, e constituem-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil.

Cada uma das antigas províncias formará um Estado, e o antigo município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

PODERES ⇒ Ficam pertencendo á União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 km quadrados, que será oportunamente demarcada, para nela estabelecer-se à futura Capital Federal passará a constituir um Estado (artigos 1º, 2º, 3º e parágrafo único). São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônico e independente entre si (artigo 15).

RELIGIÃO ⇒ Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados (§§ 3º e 7º do artigo 72).

TERCEIRA CONSTITUIÇÃO

A Constituição da revolução de 30

DATA: 16 de Julho de 1934

NOME: Constituição da República dos Estados

ORIGEM: Promulgada

DURAÇÃO: Três anos

ORGANIZAÇÃO ⇒ A Nação Brasileira, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa proclamada em 15 de Novembro de 1889 (artigo 1º). Todos os poderes emanam do povo, em nome dele são exercidos (artigo 2º).

PODERES ⇒ São da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os poderes Legislativo, Executivos e Judiciários, independentes e coordenados entre si (artigo 3º).

RELIGIÃO ⇒ É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham a ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil (número 5 artigo 113).

QUARTA CONSTITUIÇÃO

A Constituição do Estado Novo

DATA: 10 de Novembro de 1937

NOME: Constituição dos Estados Unidos do Brasil

ORIGEM: Outorgada

DURAÇÃO: Nove anos

ORGANIZAÇÃO ⇒ O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele, e no interesse do seu bem estar, da sua honra, da sua Independência e da sua prosperidade (artigo 1º). O Brasil é um Estado Federal, constituído pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. É mantida a sua divisão a sua atual divisão política e territorial (artigo 3º).

PODERES ⇒ O poder Legislativo passa a ser exercido pelo Parlamento Nacional com a colaboração do Conselho de Economia Nacional e do Presidente da República (artigo 38).

RELIGIÃO ⇒ Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes (artigo 122).

QUINTA CONSTITUIÇÃO

A Constituição Liberal

DATA: 18 de Setembro de 1946

NOME: Constituição dos Estados Unidos do Brasil

ORIGEM: Promulgada

DURAÇÃO: 21 anos

ORGANIZAÇÃO ⇒ Os Estados Unidos do Brasil mantém, sob o regime representativo, a Federação e a República. Todo poder emana do povo e em seu

nome será exercido (artigo 1º). A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios (§ 1º). O Distrito Federal é a Capital da União (§ 2º). Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para as anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas assembleias legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional (artigo 2º). Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados (artigo 3º).

PODERES ⇒ São poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário independente e harmônico entre si. É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições (artigo 36 § 2º).

RELIGIÃO ⇒ É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes.

As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil (§ 7º do artigo 141).

SEXTA CONSTITUIÇÃO

DATA: 24 de Janeiro de 1967

NOME: Constituição do Brasil

ORIGEM: Outorgada

DURAÇÃO: dois anos (para Emenda constitucional número 1/1969)

ORGANIZAÇÃO ⇒ O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (artigo 1º). Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido (§ 1º). Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios (§ 3º). O Distrito Federal é a Capital da União (artigo 2º). A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar (artigo 3º).

PODERES ⇒ São poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

RELIGIÃO ⇒ É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes (§ 5º artigo 150).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº UM - Ou Sétima Constituição

DATA : 17 de Outubro de 1969

NOME: Constituição da República Federativa do Brasil

DURAÇÃO: até 5 de Outubro de 1988

ORGANIZAÇÃO ⇒ O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (artigo 1º). Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido (§ 1º). O Distrito Federal é a Capital da União (artigo 2º). A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar (artigo 3º).

PODERES ⇒ São os poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

RELIGIÃO ⇒ É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes (§ 5º do artigo 153).

OITAVA CONSTITUIÇÃO

Cidadã

DATA: 05 de outubro de 1988

NOME: Constituição da República Federativa do Brasil

ORIGEM: Promulgada

DURAÇÃO: Vigente

ORGANIZAÇÃO ⇒ A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a Soberania, a Cidadania, a Dignidade da Pessoa Humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o Pluralismo Político. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição (conforme artigo 1º, incisos I a V e parágrafo único do vigente texto constitucional).

PODERES ⇒ São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (artigo 2º do vigente texto constitucional)

RELIGIÃO ⇒ É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias (artigo 5º inciso VI do vigente texto constitucional).

OBSERVAÇÃO:

A partir desta Constituição a matéria será tratada nas alas de Direito Constitucional.